



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária n° 9962, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

DOM n° 14.809, de 05/10/2023.

Altera dispositivos da Lei n.º 8.109, de 28 de dezembro de 2001, que “Reorganiza a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, cria e regulamenta a carreira de Procurador Jurídico Municipal”, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os art. 4º, alínea “b”; o art. 5º; e o art. 17 todos da Lei n.º 8.109 de 28 de dezembro de 2001, “Reorganiza a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, cria e regulamenta a carreira de Procurador Jurídico Municipal”, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º (...)

I – (...):

a) (...);

b) Procurador-Geral Adjunto (NR);”

“Art. 5º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados com pelo menos 05 (cinco) anos de prática forense de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada. (NR)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município exerce, pessoalmente, a representação judicial e extrajudicial do Município de Belém.” (NR)

“Seção VI Do Procurador-Geral Adjunto (NR)

Art. 17. O Procurador-Geral Adjunto será nomeado, mediante indicação do Procurador-Geral, observado os mesmos requisitos previstos no caput constantes do art. 5º desta Lei, com atribuições para representação judicial e extrajudicial do Município de Belém, assim como a ordenação de despesa, gestão e supervisão da rotina administrativa e financeira dos serviços, e a disciplina dos servidores.” (NR)

Art. 2º Acrescenta Parágrafo único ao artigo 17 e o art. 17-A à Lei n.º 8.109/2001, que “Reorganiza a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, cria e regulamenta a carreira de Procurador Jurídico Municipal”, com as seguintes redações:

“Art. 17. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto será remunerado na forma do art. 75 da Lei Municipal n.º 9.047, de 27 de dezembro de 2013, que “Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de carreiras jurídicas do Município de Belém” sem o prejuízo do recebimento de outras vantagens previstas na Lei n.º 7.502/90, que “ Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém.” (AC)

“Art. 17-A. Compete ao Procurador-Geral Adjunto:

I – substituir o Procurador-Geral do Município, nos casos previstos nesta Lei;

II – coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;

III – assessorar o Procurador-Geral nos assuntos técnicos-jurídicos;

IV – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral.” (AC)

Art. 3º Acrescenta o inciso XVI com alíneas “a”, “b” e “c” e o inciso XVII ao art. 2º; alínea “f” ao inciso I do art. 4º; os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C; inciso XV ao art. 6º; e os incisos VI e VII ao art. 10, todos da Lei Municipal n.º 8.109, de 28 de dezembro de 2001, que Art. 2º Acrescenta Parágrafo único ao artigo 17 e o art. 17-A à Lei n.º 8.109/2001, que “Reorganiza a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, cria e regulamenta a carreira de Procurador Jurídico Municipal” , com as seguintes redações:

“Art. 2º (...);

XVI - exercer no âmbito da administração pública municipal as atividades de negociação, conciliação e mediação, de modo a:

a) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

b) solucionar conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e órgãos entidades da administração pública;

c) promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; XVII - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento.” (AC)

“Art. 4º

I – (...);

f) Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município;” (AC)

“Art. 4º-A A Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município será composta por:

I - Procuradores de carreira do Município, designados pelo Procurador-Geral do Município;

II - servidores da Procuradoria-Geral do Município e/ou de outros órgãos e entidades da Administração Municipal;

§ 1º. A Câmara poderá solicitar auxílio técnico das coordenações das Procuradorias integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Município para melhor solução do conflito.

§ 2º. A composição realizada pela Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, quando submetida à homologação judicial, observará, quanto às obrigações de pagar, os regimes do precatório e da requisição de pequeno valor.

§ 3º. O desenvolvimento das atividades da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, quando envolver a discussão de obrigações que imediatamente ou mediadamente impliquem em compromisso financeiro, observará a disponibilidade orçamentária do Tesouro Municipal.

§ 4º. O Regimento Interno da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município será estabelecido por meio de regulamento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º-B Compete à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município:

I – atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, nos termos da legislação processual civil;

II - sugerir, ao Procurador-Geral do Município a arbitragem das controvérsias não solucionadas por conciliação ou mediação.

§ 1º. A submissão do conflito à Câmara observará os limites fixados na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 4º desta Lei, devendo a inadmissão do conflito ser objeto de decisão fundamentada pela Câmara, a qual poderá ser limitada às restrições orçamentárias - financeiras.

§ 2º. A arbitragem será utilizada de forma complementar em relação aos procedimentos de conciliação e mediação e seguirá, no que couber, as regras previstas na legislação federal.

§ 3º. São excluídas da competência da Câmara as controvérsias que somente poderão ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo.

Art. 4º-C A Procuradoria-Geral do Município poderá realizar, por meio da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, a composição extrajudicial de conflito entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública.

§ 1º. A submissão do conflito à Câmara será objeto de apreciação do Procurador- -Geral do Município, mediante determinação do Prefeito de Belém e/ou solicitação dos titulares dos órgãos e/ou entidades envolvidos.

§ 2º. Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar em reconhecimento de créditos e/ ou débitos entre os órgãos e/ou entidades envolvidos, há necessidade de concordância prévia das Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.

§ 3º. A fixação do limite financeiro para a realização das composições observará o máximo de 150.000 (cento e cinquenta mil) UPF-PA.

§ 4º. A celebração de acordo que supere o limite máximo supracitado deverá ser objeto de deliberação específica do Procurador-Geral do Município e de aprovação do Prefeito Municipal de Belém. (AC)

“Art. 6º (...);

XV – autorizar, em sede de execução fiscal, o levantamento e depósito para conta do Tesouro Municipal de créditos tributários ou não tributários que sejam objeto de bloqueio, depósito e/ou penhora judicial, podendo ser requerido em juízo a extinção da ação, bem como da extinção do crédito executado no correspondente no cadastro municipal, quando inviável ou desvantajoso o prosseguimento da demanda, conforme definido em regulamento.” (AC)

“Art. 10. (...);

VI - avocar processos para fins de negociação e remessa à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, quando julgar necessário ou por determinação do Procurador-Geral do Município;

VII - auxiliar o Procurador-Geral do Município na deliberação sobre a modalidade e procedimento de autocomposição a serem aplicados aos processos submetidos à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município.” (AC)

Art. 4º Altera o art. 29-A. da Lei Municipal n.º 8.109, de 28 de dezembro de 2001, que Art. 2º Acrescenta Parágrafo único ao artigo 17 e o art. 17-A à Lei n.º 8.109/2001, que “Reorganiza a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, cria e regulamenta a carreira de Procurador Jurídico Municipal”, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29-A. O Procurador do Município que ocupar o cargo de Procurador-Geral, de Procurador-Geral Adjunto ou de Corregedor-Geral terá direito a retornar a sua lotação originária.” (NR)

Art. 5º A Lei n.º 8.109/2001, que “Reorganiza a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, cria e regulamenta a carreira de Procurador Jurídico Municipal” e a Lei n.º 9.047/2013, que “Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de carreiras jurídicas do Município de Belém”, serão republicadas com todas as alterações da presente Lei e com todas as alterações anteriores a esta, devendo a denominação “Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos” ser substituída por “Procuradoria-Geral do Município”, a de “Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos” ser substituída por “Procurador-Geral do Município” e a de “Diretor-Geral” ser substituída por “Procurador-Geral Adjunto”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE OUTUBRO DE 2023.

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2021 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.